



PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1089/2024.

DATA: 06 DE DEZEMBRO DE 2024

SÚMULA: “INSTITUI A COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS SOBRE ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULINHO BORTOLINI, Prefeito do Município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação e deliberação da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, autorizada a cobrar pelos serviços de análise, inspeção e vistoria, para fins de licenciamento, dos estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, observados os parâmetros definidos nesta lei.

Parágrafo único. A arrecadação advinda dos serviços cobrados por esta lei constituirá Receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que reverter-se-á em ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º - É sujeito passivo de recolhimento desta taxa todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo único da Resolução CONSEMA nº 85/2014 ou outra que sucedê-la.

Art. 4º - A Taxa é devida por atividade licenciável pelo município no ato de protocolo do devido processo administrativo de licenciamento ambiental municipal e os seus valores são os fixados nesta lei, conforme o estabelecido no ANEXO I.

Art. 5º - Os prazos de validade de cada licença, juntamente com o limite máximo de renovação de cada modalidade de licenças são aqueles dispostos na Lei Municipal 453/2011 que dispõe sobre a política de gestão e proteção ambiental do município de Nova Santa Helena-MT.

Art. 6º - Fica isenta do pagamento de licenciamento ambiental a implantação de obras públicas municipais e unidades de saúde da rede pública ou filantrópicas.

Art. 7º - Fica assegurado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de renovação de licença de operação dos empreendimentos que atenda, a pelo menos, um dos itens abaixo:



PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

- a) utilizem resíduos para reciclagem;
- b) utilizem resíduos para geração de energia;
- c) reaproveitem a água utilizada;
- d) disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento;
- e) implementem plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- f) sejam de responsabilidade direta de Prefeituras, órgãos do Governo Estadual, órgãos do Governo Federal, Organização não Governamental - ONG e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

§ 1º Os descontos não serão cumulativos.

§ 2º A comprovação da existência dos itens de que trata o caput será feita na ocasião das vistorias.

§ 3º O empreendedor é responsável pela manutenção do item pelo qual recebeu o benefício no decorrer do funcionamento de sua atividade. A constatação do não funcionamento de qualquer dos itens pelo qual foi beneficiado ensejará emissão compulsória de boleto com os valores referentes ao benefício sem prejuízo das sanções penais e administrativas pelo fornecimento de informações não comprováveis.

Art. 8º - Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa de renovação de Licença Prévia - LP e de Licença de Instalação - LI quando o requerimento de renovação for realizado no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença em vigor.

Art. 9º - As empresas classificadas como Micro Empreendedor Individual (MEI) terão desconto de 20% na primeira solicitação da LP, LI.

Art. 10º - As taxas de fiscalização ambiental serão definidas conforme o disposto no ANEXO II desta lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena - MT, em 06 de dezembro de 2024.

PAULINHO BORTOLINI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

ANEXO I

VALOR BASE PARA O CÁLCULO DAS TAXAS REFERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Tabela 1: Valor cobrado por cada licença, em Unidades Padrão Fiscal do município de Nova Santa Helena-MT.

Porte do Empreendedor	Potencial Poluidor	Valor em UPF		
		Licença previa	Licença Instalação	Licença Operação
Micro	Baixo	5	7	12
	Médio	6	9	15
	Alto	7	11	18
Pequeno	Baixo	9	13	21
	Médio	11	15	24
	Alto	13	17	31
Media	Baixo	17	21	31
	Médio	20	24	36
	Alto	23	27	40
Grande	Baixo	30	34	49
	Médio	33	38	55
	Alto	36	42	61
Especial	Baixo	45	50	70
	Médio	50	60	80
	Alto	60	70	90

A classificação de potencial poluidor/degradados da Tabela 1 corresponde à classificação constante na resolução CONSEMA 085/2014, ou outra que vier à substituí-la.

Tabela 2: Parâmetros para classificação do empreendimento e/ou atividade

Parâmetros de Avaliação			
Porte de empreendimento	Área total do empreendimento	Investimento total em UPF	Número de funcionários
Micro	< ou = 250	> = 1.000	< ou = 3
Pequeno	> 250 < =500	> 1.000 < ou = 3.000	> 3 < ou = 10
Médio	> 500 < = 2.000	> 3.000 < ou = 10.000	10 < ou = 50



PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

Grande	> 2.000 <= 10.000	> 10.000 < ou = 30.000	50 < ou = 100
Especial	> 10.000	> 30.000	>100

PAULINHO BORTOLINI
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

ANEXO II

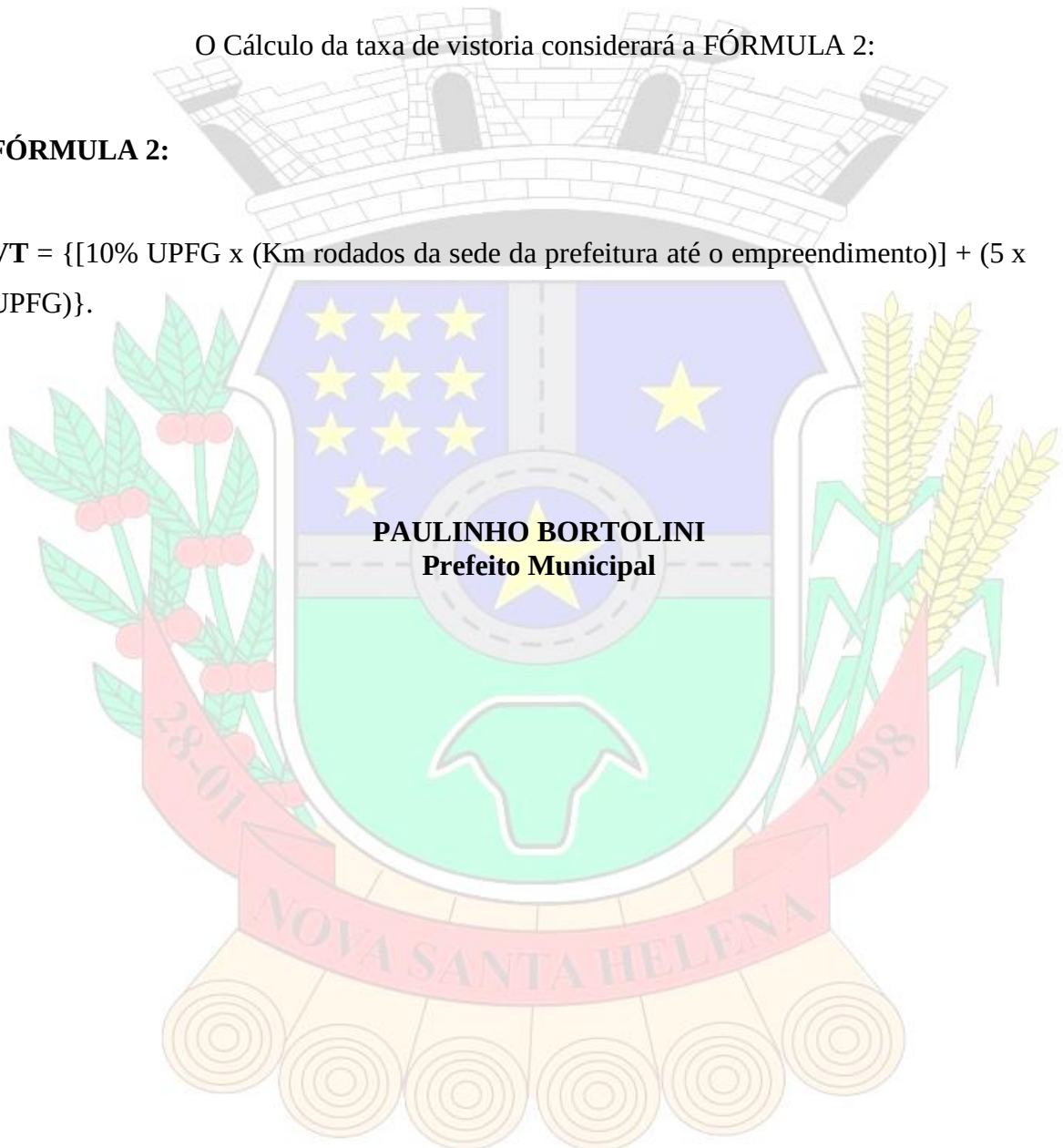
VALOR BASE PARA O CÁLCULO DAS TAXAS REFERENTES À VISTORIA TÉCNICA

O Cálculo da taxa de vistoria considerará a FÓRMULA 2:

FÓRMULA 2:

$VT = \{[10\% \text{ UPFG} \times (\text{Km rodados da sede da prefeitura até o empreendimento})] + (5 \times \text{UPFG})\}.$

PAULINHO BORTOLINI
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz-nos encaminhar à Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 1089/2024, que em súmula: **“INSTITUI A LICENÇA AMBIENTAL E A COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS SOBRE ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Conforme estabelece o caput do art. 225 da Constituição Federal, o Poder Público e a coletividade têm a obrigação de atuar na defesa e na preservação do meio ambiente tendo em vista o direito das gerações presentes e futuras. A função de controlar as atividades potencialmente causadoras de impactos no meio ambiente está expressamente estabelecida pelo inciso V do §1º do citado dispositivo, que reza que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Com efeito, o Estado, no exercício do seu mister, deve se utilizar de todos os meios lícitos para concretizar o disposto no artigo supracitado.

A Lei n.º 6.938/81 estabelece em seu art. 9º os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, dentre eles o licenciamento ambiental, podendo a Administração, é claro, valer-se também de outros meios para promover a defesa do meio ambiente. Desde a edição dessa lei, o licenciamento ambiental é uma exigência para a instalação e o funcionamento das atividades econômicas potencial ou efetivamente poluidoras em todo o território nacional. Cuida-se de um mecanismo de controle das atividades econômicas cujo objetivo é verificar o atendimento dos padrões de qualidade ambiental e o respeito à legislação ambiental.

O licenciamento ambiental é atuação do poder de polícia estatal em prol do meio ambiente, há a possibilidade de o ente público impor, em razão do exercício deste poder de polícia, o pagamento de taxa como contraprestação ao órgão ambiental em razão da prestação do serviço pelo órgão licenciador. Com efeito, a taxa de licenciamento ambiental é



PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

obrigação tributária cujo fato gerador é a atuação do órgão ambiental respectivo em cada uma das fases do licenciamento ambiental.

Com a edição da Lei Complementar n.º 140, a qual dispõe sobre a competência administrativa em matéria ambiental, em obediência ao parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, tendo o inciso XIV do art. 9º dessa lei regulamentado a competência municipal em matéria de licenciamento ambiental. Sendo assim, legalizou-se a possibilidade de instituição e de cobrança de taxa para o licenciamento ambiental e atividades associadas, visando ao cumprimento da legislação ambiental.

A Resolução do CONSEMA nº 85/2014 que “*Define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e Prefeituras Municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 140/2011*”. Dispõe que:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das definições constantes do Artigo 2º da Lei Complementar nº 140/2011, as seguintes:

I - impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município;

II - órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento e para fiscalização ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas, além de infraestrutura física, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o pleno e adequado exercício de suas competências.



PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

Art. 3º Não serão considerados como de impacto local, não podendo ser licenciadas pelo município as atividades ou empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo único, que:

I - forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 140/2011;

II - tenham sido objeto de delegação pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III - os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município ou consórcio licenciador, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.

Art. 4º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;

III - órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do Art. 2º desta Resolução;

IV - equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio ou em consórcios públicos, legalmente habilitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;



PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

V - normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental, lei de uso e ocupação do solo para todos os municípios e plano diretor para municípios com mais de vinte mil habitantes.

Conforme vimos acima para o município atender descentralização, e estar capacitado a exercer o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, é necessário atender o disposto no artigo 4º acima disposto. Desta forma, o município de Nova Santa Helena/MT, atendo os seguintes requisitos. Vejamos:

- Lei municipal nº 349/2009, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMEA;
- Lei municipal nº 974/2021, que institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;
- O município consta com a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, sendo o órgão competente para atender o artigo 2º acima citado.
- O município irá compor a equipe Multidisciplinar com habilitação e competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais
- Lei municipal nº 349/2009, que a Política Municipal de Gestão e Proteção Ambiental do Município de Nova Santa Helena.

Logo para o município atender descentralização, e estar capacitado a exercer o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, falta implantar a lei de taxas objeto do presente projeto.

Por fim, é importante mencionar que os municípios do estado de Mato Grosso foram autuados pelo Tribunal de Contas TCE/MT através do processo Nº: 1809865/2024, para o exercício da gestão ambiental local, para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, nos termos da Lei Complementar no 140/2011 e na Resolução do CONSEMA 41/2021.



PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA

Por fim, esclarecemos que o licenciamento ambiental é um processo administrativo executado pelos órgãos ambientais competentes que pode conceder o licenciamento para instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam de recursos ambientais, considerando os potenciais riscos de poluição ou degradação ambiental.

Que o maior objetivo é buscar uma maior eficiência no licenciamento ambiental de atividades que necessitem de licenciamento ambiental, sejam elas de cunho público ou privado.

Reiteramos as Vossas Excelências a expressão de grande estima e apreço.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso 06 de dezembro de 2024.

PAULINHO BORTOLINI
Prefeito Municipal